



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010727-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, são agravados LORRAINE LAÍS LEMOS KOGAWA, TIAGO BELONE GARCIA, JOÃO PEDRO VIEIRA CERRETTO, CALL ANNY MATEUS, GABRIELA TANURI DEWILSON OLIVEIRA, MARIANA FIORINI GODOI VIEIRA CASTRO, VICTÓRIA GONÇALVES GREGO, THIAGO FERNANDES MARTINS e ISABELLE MAI TSURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010727-13.2025.8.26.0000
Agravante: Associação de Ensino de Marília Ltda. - Unimar
Agravados: Lorraine Laís Lemos Kogawa e outros
Comarca de Marília – SP
Juiz: Dr. Marcelo de Freitas Brito

Voto nº 38436

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu tutela provisória para rematrícula. Insurgência. Alunos inadimplentes, com débitos judicializados há anos, que vêm conseguindo realizar a matrícula com base em decisão judicial. Existência de decisão anterior, transitada em julgado, que não concedeu a matrícula para o ano letivo de 2025. Pode a universidade recusar a matrícula para esse ano letivo diante da existência de dívidas relativas à mensalidades escolares de anos anteriores. Sem demonstração de pagamento integral dos valores das mensalidades cobrados pela instituição de ensino, nos quais se incluem correção monetária e, ainda, encargos da mora, a ré não é obrigada a prestar serviços aos autores.

Posição deste Relator, contudo, que ficou vencida no julgamento do Agravo Interno nº 2005895-34.2025.8.26.6.000/50001, em caso semelhante a este, tendo prevalecido o voto divergente do eminente Des. Carlos Dias Motta, que manteve a eficácia plena da decisão de primeiro grau concessiva da tutela de urgência, que assegurara aos alunos a matrícula neste ano de 2025 no curso de medicina, considerando que: (a) os alunos almejam suas matrículas para a etapa final do curso de medicina, (b) pode a escola deles cobrar as diferenças das mensalidades devidas e (c) eles sofrerão danos irreparáveis se não derem continuidade ao curso. Em prestígio à decisão colegiada, passei a acompanhar o entendimento que prevaleceu na C. Turma Julgadora.

Agravo não provido com observação.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação condenatória em obrigações de fazer movida por **LORRAINE LAÍS LEMOS KOGAWA** e outros, em relação a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. - UNIMAR**, que concedeu tutela

provisória.

Inconformada, a ré requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o afastamento da liminar.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Os autores agravados moveram esta ação alegando, em suma, que: (a) são estudantes do quinto ano de medicina e estão cursando o internato; (b) obtiveram redução dos valores das mensalidades em decorrência da pandemia em ação ajuizada em 2020; (c) a redução ocorreria de março de 2020 a janeiro de 2021; (d) a ré continuou emitindo boletos com valores reduzidos até junho de 2022; (e) após isso, ela passou a cobrar as diferenças em ações monitórias; (f) não se negam a pagar os 30% de diferenças, contudo, discordam da utilização do IGP-M para a correção monetária, dos juros e da multa, penalidades indevidas porque não estavam em mora; (g) depositaram os valores das diferenças de 30% de 2021 e de 2022 nos autos das monitórias; (h) os valores de 2020 serão pagos após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional, pois, nos autos dessa ação, postulam a redução das mensalidades durante o período em que tiveram ensino à distância, pois não foram prestados os serviços integralmente; (i) a ré não enviou os boletos das mensalidades de julho de 2024, cancelando unilateralmente as matrículas; (j) não podem ter os estudos interrompidos faltando três meses para o término do período do curso; (k) o internato é anual; (l) se não fizerem o curso, perderão anos de estudos.

Pediram a condenação da ré no envio dos boletos de julho de 2024 e à realização das rematrículas de 2025, desde que todos se mantivessem adimplentes.

Destaca-se o teor da decisão agravada:

“ Vistos. Folhas 702/703: Os documentos apresentados indicam a probabilidade do direito dos autores, sobretudo a inexistência de inadimplência das mensalidades escolares. A urgência do pedido se justifica pelo risco de dano irreparável, caso os autores sejam impedidos de frequentarem o curso. Ante o exposto, DEFIRO a extensão dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida para o ano letivo de 2025, sem prejuízo de eventual reconsideração após ouvida a parte contrária. Assim, determino que a ré restabeleça os contratos de prestação de serviços educacionais, garantindo a continuidade dos estudos dos autores e enviando os boletos dos meses de janeiro/2025 e seguintes. Após, aguarde-se manifestação da ré, conforme fls. 766. Intime-se.”

A ré agravante alegou que: (a) a decisão agravada menciona medida liminar mantida por acórdão, cujo teor restringe a tutela ao ano de 2024, não permitindo matrícula em 2025; (b) o acórdão proferido em agravo de instrumento anterior, transitado em julgado em 17/12/2024, reconheceu a inadimplência dos discentes e o direito da agravante de recusar as matrículas; (c) o processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344, em que os agravados buscam usufruir dos benefícios de aluno adimplente, realizando sua matrícula em situação de inadimplência, findou em 19/12/2024, bem como a Reclamação nº 72.994 interposta pelos discentes junto ao Supremo Tribunal Federal; (d) os débitos judicializados dos agravados não foram liquidados, encontrando-se todos inadimplentes, ou por não terem liquidado os débitos com os depósitos parciais realizados, ou por não terem realizado depósito algum, somando dívida no valor de R\$ 670.045,19, não havendo que se falar em situação de “pagamentos em dia”; (e) não é obrigada a prestar serviços a discente inadimplente, que não paga os valores devidos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo diante da possibilidade de a tutela lhe causar risco de dano grave e prejuízo financeiro, prorrogado desde 2020 pelo processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344.

O recurso não merece prosperar.

Há, pelos autores, histórico de resistência ao

pagamento integral dos valores cobrados pela ré. Segundo cálculo apresentado pela agravante, os débitos judicializados dos agravados somam R\$ 670.045,19, já considerando os depósitos judiciais realizados (fls. 14/22), não havendo que se falar em situação de “pagamentos em dia”.

Esta C. Câmara, nos julgamentos das ações monitórias, vem reconhecendo a existência de mora dos alunos em relação às mensalidades vencidas após o período do desconto de 30% nos valores das mensalidades, embora a faculdade tenha emitido por equívoco boletos com os referidos descontos.

Mencionam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Ação monitória. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Compulsando o proc. 100759-51.2020.8.26.0344, verifica-se que o desconto de 30% na mensalidade vigorou de 17/03/2020 a 04/01/2021, sendo posteriormente devido o valor integral. Considerando que os boletos de cobrança continham a ressalva de que o desconto seria cobrado conforme decisão judicial proferida na ação revisional, o apelado, que era parte naquele feito, tinha ciência do fim do abatimento. Contudo, sem adimplir o valor integral da mensalidade, o apelado aguardou a cobrança judicial da obrigação, caracterizada a mora que autoriza a incidência dos encargos contratuais. Em se tratando de mora ex re (art. 397 do CC/02), os consectários (correção, juros e multa) incidem do vencimento de cada parcela inadimplida. Precedente. Ação integralmente procedente, com condenação exclusiva do apelado no ônus sucumbencial (custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação atualizada). Sentença reformada em parte, determinada a incidência dos consectários (correção, juros e multa) do vencimento de cada parcela inadimplida e reconhecida a sucumbência exclusiva do apelado. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1019816-20.2022.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial provimento. Recurso da autora. Prevenção desta C. Câmara em razão do julgamento do agravo de

instrumento de nº 2071866-34.2023.8.26.0000. Autora e ré que tinham conhecimento da necessidade de pagamento integral das mensalidades da faculdade após o retorno das aulas presenciais, conforme decisão liminar nos autos da ação 1007590-51.2020.8.26.0344 e conforme decisão expressa nesse sentido publicada no DJE em 09.09.2021. Autora que emitiu o boleto com valores inferiores. Ré, porém, que tinha conhecimento da necessidade de pagamento integral das mensalidades nas datas de vencimentos, nos termos do contrato, observado que seu advogado foi intimado da decisão nos autos da ação 1007590-51.2020.8.26.0344 quanto ao retorno das aulas presenciais e o afastamento da liminar concedida anteriormente. Emissão de boleto com valor inferior pela autora que não exime a ré do pagamento e dos encargos de mora. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019651-70.2022.8.26.0344; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

Em caso análogo foi autorizada a matrícula do segundo semestre de 2024 a outros alunos da mesma instituição e do mesmo ano, no julgamento do Agravo Interno nº 2236571-15.2024.8.26.0000, cujo acórdão transitou em julgado em 17/12/2024. Constatou-se do julgado:

Não é o caso, porém, de se permitir a matrícula futura para 2025. A presente decisão fundamenta-se, substancialmente, no fato de o ano letivo já estar sendo cursado e próximo de seu final, situação que não se aplica para o ano letivo de 2025.

Sem demonstração de pagamento integral dos valores das mensalidades cobrados pela instituição de ensino, nos quais se incluem correção monetária e, ainda, encargos da mora, a ré não é obrigada a prestar serviços aos autores.

Assim, no meu entender, não pagas ou não garantida a satisfação dessas diferenças das mensalidades já vencidas com o depósito judicial de seus valores aparentemente suficientes em juízo, age lícitamente a universidade, com esteio no artigo 5º da Lei 9.870/99, ao recusar a matrícula para o novo período aos alunos

inadimplentes.

A plausibilidade do direito dos alunos à rematrícula pressupõe, no meu entendimento, o pagamento das dívidas relativas às mensalidades já vencidas dos anos anteriores ou a garantia de sua satisfação com o depósito do valor da dívida em juízo.

Todavia, fiquei vencido no julgamento do Agravo Interno nº 2005895-34.2025.8.26.6.000/50001, em caso semelhante a este, tendo prevalecido o voto divergente do eminente Des. Carlos Dias Motta, que deu provimento ao agravo interno, para reformar a minha decisão monocrática, agravada, e manter a eficácia plena da decisão de primeiro grau concessiva da tutela de urgência, que assegurara aos alunos a matrícula neste ano de 2025 no curso de medicina, considerando que: (a) os alunos almejam suas matrículas para a etapa final do curso de medicina, (b) pode a escola deles cobrar as diferenças das mensalidades devidas e (c) eles sofrerão danos irreparáveis se não derem continuidade ao curso.

Com a ressalva de minha posição contrária, acima expressada, passo doravante a acompanhar o entendimento que prevaleceu na C. Turma Julgadora, prestigiando, assim, a decisão colegiada.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, observando que a decisão concessiva de efeito suspensivo a este agravo já foi revogada no agravo interno.

Morais Pucci
Relator